



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.578, DE 2023
(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o pagamento de Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4143/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o pagamento de Aluguel Social para mulheres vítimas de violência doméstica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o pagamento de Aluguel Social, para mulheres vítimas de violência doméstica em todo território nacional.

Art. 2º Para concessão do Aluguel Social, a situação da mulher deverá atender aos seguintes critérios:

I – renda familiar de até 2 (dois) salários mínimos, no período anterior à queixa crime, em sede policial;

II – não possuir, no município onde reside, parentes de até 2º grau em linha reta ou colateral, que possam vir à acolher a mesma;

III – medida protetiva expedida de acordo com a lei 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, em sede policial ou por decisão do Judiciário;

IV – estar em situação de vulnerabilidade, não sendo possível arcar com suas despesas básicas ou de moradia.

V – no caso de ter filhos menores de 12 (doze) anos em conjunto, será acrescido 50% do salário mínimo por criança, para custeio de necessidades básicas dos filhos.

Art. 3º O benefício será concedido, por período de 12 (doze) meses,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

podendo ser prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do serviço social, bem como decisão judicial.

Parágrafo único. O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais, que a mesma seja participante.

Art. 4º Serão admitidos todos os meios legais de provas para a comprovação do estado de vulnerabilidade, sendo necessária cópia da medida protetiva de urgência, para comprovar a violência.

Art. 5º As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário em parcerias, devendo atender os dispostos presentes nos artigo 14 inciso IV, artigo 15 inciso IV e artigo 22 da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

A valorização da mulher que sofre violência doméstica raramente ocorre, e muitas se veem presas ao seu abusador por falta de recursos financeiros, motivo pelo qual deve ser empenhada maior atenção e esforços em políticas públicas com vistas ao seu benefício.

Quando uma medida protetiva de urgência é concedida, sempre há uma história, marcada por violência que de forma repetida faz com que a mulher se sinta sufocada e desprotegida. A medida protetiva é um pedido de socorro daquela mulher que pede um basta pela violência sofrida pelo seu companheiro, e é concedida porque a própria corre risco de vida.

A medida protetiva é o remédio para que a vítima possa se livrar desta condição e poder recomeçar a sua vida, contudo muitas destas mulheres são economicamente dependentes de seus agressores, sendo que após a separação ela não pode mais voltar ao lar, ficando sem ter onde morar com seus filhos.

É de suma importância a intervenção do Poder Público, no que tange ao acolhimento destas mulheres vítimas de violência doméstica e que sofreram muito ao longo de suas vidas por conta de um relacionamento violento e que merecem ter resguardadas sua integridade física e a de seus filhos, pois resolveram dar um basta nesta situação ao buscar vida digna e segura.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-0807;11340
LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993 Art. 14, 15, 22	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993-1207;8742

FIM DO DOCUMENTO